



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720102/2011-43
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.375 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Embargante JOSE GILBERTO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE VALOR JÁ EXCLUÍDO PELA FISCALIZAÇÃO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a contradição uma vez que a parcela excluída no acórdão não compôs a base de cálculo do lançamento, cabe o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para fins de retificação da decisão proferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.707, de 13/06/2023, alterar a decisão original para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Francisco Nogueira Guarita, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.375 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.720102/2011-43

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 585/589), em face do Acórdão nº 2201-010.707, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 13 de junho de 2023 (fls. 569/581), com fundamento no artigo 65, § 1º inciso II do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015¹, vigente à época.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fls. 569/570):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

¹ Correspondente ao artigo 116, § 1º, inciso II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para para (sic) excluir do lançamento o valor de R\$ 59.500,00, depositado na conta de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil

Pela clareza e síntese dos fatos adotamos para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fls. 600/603):

(...)

Da tempestividade

Antes mesmo de ser cientificado da decisão, o contribuinte apresentou, 10/07/2023, (fl. 583), os Embargos de Declaração de fls. 585 a 589.

Dos Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, no qual o contribuinte alega a existência de contradição quanto à exclusão do valor de R\$ 59.500,00.

(...)

a) Da contradição quanto à exclusão do valor de R\$ 59.500,00

O embargante alega que o acórdão incorreu em contradição ao excluir o valor de R\$ 59.500,00 o qual já havia sido excluído pela fiscalização.

Argumenta que:

(...) a respeitável decisão proferida está maculada por obscuridade diante da exclusão do montante de R\$ 59.500,00, referente ao mês de abril/2006, o qual já havia sido preteritamente excluído pela fiscalização, consoante observa-se expressamente na tabela apresentada pelo Sr. Auditor Fiscal às fls. 243 dos autos:

Diante do exposto a fiscalização procederá ao lançamento de ofício, como omissão de rendimentos, os depósitos cuja origem não foram comprovados, conforme demonstrado na planilha abaixo:

MÊS/ANO	DEPÓSITOS/CRÉDITOS	COMPROVADO	OMISSÃO RECEITAS
Jan/06	20.316,33	0,00	20.316,33
fev/06	52.373,78	0,00	52.373,78
mar/06	63.700,04	0,00	63.700,04
abr/06	116.464,35	59.500,00	56.964,35
mai/06	68.838,97	0,00	68.838,97

Ato contínuo, a exclusão primordial do montante de R\$ 59.500,00 foi na tabela de Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva apresentada pela fiscalização às fls. 245, abaixo também transcrita:

Nome	CPF	Residência	2008
JOSE GILBERTO DE MOURA	012.611.554-04		
Valor	Contribuição (R\$)	2008 n/06 (R\$)	Multa (%)
JAN	20.316,33		75,00
FEB	52.373,78		75,00
MAR	63.700,04		75,00
ABR	56.964,35		75,00
MAY	68.838,97		75,00
JUN	58.547,65		75,00
JUL	73.112,07		75,00
AGO	11.287,12		75,00
SET	24.895,60		75,00
OUT	112.211,76		75,00
NOV	87.512,74		75,00
DEZ	37.239,52		75,00
TOTAL em 08	688.573,14	59,00	75,00

Deste modo, denota-se que o v. acórdão restou obscuro e verdadeiramente ininteligível quanto a este fundamento, pois sua redação é conflitante e confusa, em nada se relacionando com a argumentação ofertada pela embargante, que é relativa a outros depósitos NÃO contemplados pela exclusão originária efetuada pela fiscalização.

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os autos, em especial o Termo de Constatação Fiscal, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Assim constou no TCF (fl. 241):

Em 12/07/2010 o Fiscalizado protocolou na Agência da Receita Federal em Guaxupé-MG os documentos a seguir relacionados:
-Cópia da primeira alteração contratual da empresa G Comp Indústria, Comércio e Serviços Ltda-EPP, de 26/08/2003, que incorporou a empresa Qualifio Indústria e Comércio Ltda;
-Cópia de Contrato de Empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, em 17/04/2006, no valor de R\$ 59.500,00, devidamente comprovado, o qual será excluído da relação de Depósitos/Créditos.

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a correção da contradição diante da exclusão do montante de R\$ 59.500,00, no mês de abril/2006, que já havia sido excluído do lançamento anteriormente pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os Embargos de Declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, a constatação da contradição fica evidenciada na medida em que o julgado excluiu indevidamente o valor de R\$ 59.500,00 que não compunha o lançamento, por ter sido excluído da tributação pela própria fiscalização, conforme comprovam o Termo de Constatação Fiscal (fl. 243) e o próprio auto de infração (fl. 245).

Portanto, resta claro que o julgado incorreu em contradição que deve ser sanada, devendo a decisão ser corrigida para afastar a exclusão do valor de R\$ 59.500,00, que já não integrava o lançamento e, por conseguinte, ser alterada a parte dispositiva para os seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.”

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-010.707, de 13 de junho de 2023, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado e afastar a exclusão indevida do valor de R\$ 59.500,00, que já não integrava a base de cálculo do tributo lançado, alterando a conclusão do julgado para “negar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos